



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5263951-45.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

5ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO

APELADO: SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIA DE VEÍCULOS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

VOTO

Consoante o relatado, trata-se de recurso de **apelação cível** interposto por **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO** em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, nos autos da **ação anulatória** ajuizada em seu desfavor por **SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIA DE VEÍCULOS**.

A controvérsia reside no acerto da sentença que julgou parcialmente procedente a ação que objetiva a anulação do ato administrativo que descontinuou o contrato de concessão do serviço público de vistoria veicular (técnica e óptica) de n 002/2015, bem como o restabelecimento do instrumento de concessão, com a observância da disposição contratual de vigência, com prazo decenal, prorrogando o referido contrato até seu termo final.

Em pedido subsidiário, pleiteia a condenação do DETRAN/GO ao pagamento das penalidades previstas contratualmente.

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ANTONIO VITAL ALVES DA SILVA - Data: 19/04/2024 08:15:04



No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 5.360/GO, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei Estadual n. 17.429/2011 que autorizou a concessão de do serviço público de vistoria veicular (técnica e óptica) e, de consequência, dos atos administrativos que dela decorreram, como o contrato de concessão n. 002/2015.

Fundado nesse raciocínio, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO instaurou processo administrativo para reconhecer a nulidade contratual da concessão com observação ao contraditório.

Pela nulidade de ato administrativo, em aplicação ao princípio da autotutela administrativa e a teor do que dispõe a Súmula 473 do STF, a administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Se a concessão do serviço público de vistoria veicular, técnica e óptica foi autorizada mediante lei posteriormente declarada inconstitucional, afigura-se inócua a discussão sobre direitos pretensamente titularizados (prestação de serviços públicos) quando o ato (lei autorizadora da concessão do serviço público) que lhes deu origem, em sua essência, é inválido.

Quer dizer, a norma declarada inconstitucional é natimorta, em outras palavras, é nula desde o seu nascimento, sendo certo que a lei que autorizou a concessão de serviço público é nula, a relação contratual dela decorrente também é.

Nesse sentido, não houve rescisão unilateral do contrato n. 002/2015, mas sim, o exercício da autotutela da administração pública que diante da nulidade da lei estadual 17.4209/2011, declarou nulo o ato administrativo que dela ensejou.

De consequência, se o contrato é nulo, não é possível a aplicação da cláusula sétima do contrato de concessão, porque ela se refere à causas de rescisão imotivada pela administração.

Sendo assim, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente os pedidos iniciais.

De consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, tudo nos termos do arts. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que devem ser rateados entre os advogados dos



réus.

Ante o exposto, **conhecido do recurso, DOU A ELE PROVIMENTO** para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Goiânia, 18 de abril de 2024.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

(12)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5263951-45.2022.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

5ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO

APELADO: SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIA DE VEÍCULOS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5263951-45.2022.8.09.0051**, da comarca de Goiânia, no qual figura como apelante o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO** e como apelado a **SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIA DE VEÍCULOS**.

Acordam os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e dar provimento, nos termos do voto do relator

Votaram com o relator, a Desembargadora Mônica César Moreno Senhorelo, e o Juiz substituto em segundo grau Dr. Hamilton Gomes Carneiro em substituição ao Desembargador Algomiro Carvalho Neto.



Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 18 de abril de 2024.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ANTONIO VITAL ALVES DA SILVA - Data: 19/04/2024 08:15:04

